



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional - 11ª/AJ

Macapá/AP, 27 de agosto de 2026.

Processo n.º: 59513.000556/2026-14-e

DESPACHO

À 11ª/GB

Prezados,

Em resposta à consulta jurídica solicitada **quanto à IMPROCEDÊNCIA dos pedidos de Impugnação ao Edital nº 8/2026, cujo objeto é a execução de serviços de Pavimentação em Bloco Intertravado de concreto (bloquete), por Sistema de Registro de Preços – SRP, em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da CODEVASF, no Estado do Amapá, impetrado pela empresa Eucapino Construções e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.931.022/0001-97, NÃO SE VISLUMBRAM ELEMENTOS CONCRETOS E PLAUSÍVEIS PARA SUA PROCEDÊNCIA**, mostrando-se adequada a decisão da área técnica que opinou pelo indeferimento dos argumentos elencados pela Impugnante, uma vez que desprovidos de fundamentação concreta e razoável, bem como de embasamento jurídico capaz de alterar as condições analisadas para a elaboração do presente edital.

Nesse contexto, colhem-se as seguintes informações da área técnica que apurou de forma esmiuçada a impugnação ofertada, chegando à seguinte conclusão:

[...]

Da análise técnica do item (b) da impugnação.

[...]

4.6. Síntese das alegações e respostas

Quadro 3 - Resposta técnica aos fundamentos da impugnação

Alegação	Resposta técnica
O Item 4 concentra 62% da pavimentação.	A concentração decorre do quantitativo regional estimado. A lei não exige lotes de igual dimensão; exige parcelamento adequado, motivação e preservação da economia de escala.
Os mínimos do Item 4 são muito superiores aos demais.	Em termos relativos, aplicou-se o mesmo critério: 47,62% para pavimentação e 50% para base e drenagem. A diferença absoluta acompanha o porte do lote.
O somatório de atestados não elimina a restrição.	O somatório, a aceitação de serviços similares e a possibilidade de referenciar o mesmo atestado para mais de um item ampliam a competição. Não foi demonstrado fechamento concreto do mercado.
O SRP pode não ser integralmente executado.	A inexistência de obrigação de contratação não afasta a possibilidade de demanda até o limite registrado. A habilitação deve considerar o risco máximo planejado do item.
Os quantitativos devem ser redistribuídos.	A redistribuição apenas para equalizar lotes não possui fundamento técnico. Regiões distintas têm demanda, logística, DMT, mobilização e preço unitário próprios; a mudança exigiria replanejamento completo e demonstração de vantagem.
Os mínimos devem ser reduzidos.	Não há dado técnico ou mercadológico que demonstre desproporção. Os limites estão dentro do parâmetro de 50%, recaem sobre parcelas essenciais e economicamente relevantes e guardam relação direta com o porte do Item 4.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional - 11º/AJ

[...]

5. Análise do item (a) – do patrimônio líquido mínimo.

A exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado por item **constitui critério usual e objetivamente mensurável de qualificação econômico-financeira. Encontra amparo no art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 81, § 2º, II, do RILC, sendo compatível com o limite expressamente admitido pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, utilizado como referência complementar. O TCU igualmente reconhece a possibilidade de exigir patrimônio líquido mínimo, inclusive em conjunto com índices contábeis, desde que os parâmetros sejam proporcionais ao objeto.

No Item 4, o requisito corresponde a R\$ 5.799.348,45 diante de contratação potencial de R\$ 57.993.484,46, envolvendo 231.000 m² de pavimentação, mobilização de equipamentos, aquisição e transporte de insumos, mão de obra, controle tecnológico e execução em cinco municípios. O valor exigido acompanha diretamente o porte do lote e **busca demonstrar capacidade patrimonial mínima para suportar o fluxo financeiro, a mobilização e os riscos da execução, sem exigir patrimônio equivalente ao valor total do objeto.**

A natureza de Sistema de Registro de Preços não afasta essa conclusão. Embora a Codevasf não esteja obrigada a contratar toda a quantidade registrada, o adjudicatário deve estar apto a atender à demanda até o limite previsto para o item. A habilitação deve considerar o compromisso máximo que poderá ser assumido, e não apenas uma contratação inicial hipoteticamente menor.

No caso, **a exigência patrimonial foi adotada como medida proporcional ao porte do Item 4, e a impugnante não apresentou elemento concreto que imponha a adoção da solução excepcional. A garantia contratual de 5%, por sua vez, é prestada somente após a contratação e possui finalidade própria, não substituindo a qualificação econômico-financeira verificada na habilitação.** (grifei).

[...]

Nesta perspectiva, em decorrência do posicionamento da área técnica, bem como da jurisprudência do TCU acerca da matéria questionada, e visando à segurança jurídica das relações contratuais, além da continuidade dos serviços públicos ofertados pela CODEVASF à comunidade, esta Assessoria Jurídica posiciona-se pela **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA AO EDITAL nº 8/2026, em decorrência da ausência de elementos concretos e razoáveis capazes de alterar a exigência de patrimônio líquido**



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional - 11ª/AJ

mínimo correspondente a 10% do valor orçado pela CODEVASF por item, por se tratar de requisito usual, proporcional e compatível com o porte e o risco da contratação, bem como pela proporcionalidade dos quantitativos exigidos pelo edital, os quais não superam o parâmetro de 50%, conforme fundamentação expressa na Nota Técnica nº 116/2026 (peça 6).

Atenciosamente,

Luana Castro da Silva

Advogada da CODEVASF - 11ª/SR

OAB/SE nº 7.157

Chefe da Assessoria Jurídica Regional - 11ª/AJ